



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



AUTOS Nº441/2004.

VISTOS ECT.

1. Tratam os autos de **Pedido de Declaração de Falência** ajuizado por **TIGRE S.A – TUBOS E CONEXÕES**, em detrimento de **COMERCIAL NORTE AGRÍCOLA LTDA.**
2. Compulsando os autos, verifica-se que através da sentença de fls.68/74 foi decretada a falência da supracitada empresa requerida.
3. Ocorre, todavia, que uma vez nomeada a Administradora Judicial, Drª. Izilda Aparecida Mostachio Martin, apurou-se que o local onde funcionava a sede da empresa falida é de propriedade da massa falida da empresa Agrícola Colinas Ltda., que também teve sua falência decretada, e que atualmente lá funciona a empresa Renova Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
4. Como se não bastasse, depreende-se dos contratos sociais juntados às fls.45/50, 137/139 e 141/143, que, em verdade, os objetos dos contratos sociais são os mesmos, como também o endereço das três empresas, havendo participação ativa do Sr Ivair Marques da Silva em todas as três empresas, como bem salientado pela Ilustre Promotora de Justiça.





PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

5. Patente está a intenção de fraude e lesão a credores, porquanto o que temos na prática é tão somente a alteração da razão social da empresa, ignorando por completo as falências decretadas, com vistas a dar continuidade as atividades comerciais, sem, no entanto, saldar as dívidas contraídas. Pelo contrário, fazem novas dívidas sem que tenham saldado a anterior.
6. Deste modo, outra alternativa não há, senão reconhecer a responsabilidade solidária das três empresas referentemente às dívidas existentes e desconsiderar as personalidades jurídicas, com vistas a possibilitar que o patrimônio pessoal dos seus sócios também respondam pelos débitos existentes.

"Portanto, a teoria da desconsideração autoriza o juiz, quando há desvio de finalidade, a não considerar os efeitos da personificação, para que sejam atingidos bens particulares dos sócios ou até mesmo de outras pessoas jurídicas, mantidos incólumes, pelos fraudadores, justamente para propiciar ou facilitar a fraude. Esta é a única forma eficaz de tolher abusos praticados por pessoa jurídica, por vezes constituída tão-só ou principalmente para o





PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

“mascaramento de atividades dúbias, abusivas, ilícitas e fraudulentas”.¹

7. Outrossim, diante do quadro delineado, presentes estão os requisitos para determinar a indisponibilidade dos bens dos sócios e administradores, haja vista que as empresas referidas foram e estão sendo utilizadas para causar prejuízos a terceiros, indiscriminadamente, não havendo nenhuma preocupação em saldarem dívidas já contraídas.
8. Com efeito, agindo desta maneira resta clara e evidente a presença do *periculum in mora*, configurado pela dilapidação e desaparecimento de seus patrimônios pessoais em detrimento dos credores, isso se ainda houver algum patrimônio para ser buscado pela justiça.
9. **ISTO POSTO**, diante das considerações acima expendidas, acolhendo, na íntegra, a manifestação Ministerial de fls.145/159, e com fundamento no artigo 50 e 942, ambos do Código Civil **reconheço a responsabilidade solidária das três empresas referentemente às dívidas existentes e desconsidero as suas personalidades jurídicas, com vistas a possibilitar que o patrimônio pessoal dos seus sócios e**

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Editora Atlas. 3ª Edição. São Paulo. 2003. Pág.304.





PODER JUDICIÁRIO



Estado do Paraná

administradores também respondam pelas dívidas existentes.

10. Ainda neste compasso, **determino a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e contas bancárias, até o montante das dívidas não quitadas pelas massas falidas de Agrícola Colinas Ltda e Comercial Norte Agrícola Ltda, de: IVAIR MARQUES DA SILVA, GUILHERMINI MARQUES DA SILVA, OSMAR MARQUES DA SILVA, ANTONIO MOREIRA GRÇA, GILMAR FERREIRA CÂNDIDO e MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA GRÇA.**

11. Realize, o Sr. Escrivão, todas as diligências necessárias e imprescindíveis para a implementação das determinações acima, inclusive juntando aos autos o valor total das dívidas existentes e atualizadas.

12. Cumpra-se o Código de Normas.

13. Intimem-se. Cientifique-se.

Ibaiti, 25 de abril de 2008.

Carlos Alberto Costa Ritzmann
Juiz de Direito

